

J7

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**UM RECURSO DO PS DE GONDOMAR CONTRA O**  
**"COMÉRCIO DE GONDOMAR"**

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Outubro de 2003)

1. 1. A 2 de Setembro de 2003 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso da Comissão Política Concelhia de Gondomar do Partido Socialista contra o semanário "*O Comércio de Gondomar*", por alegada denegação ilegítima de exercício de um direito de resposta por parte daquela comissão concelhia, em reacção a um artigo publicado pelo referido jornal a 3 de Julho de 2003, na sua página 5, sob o título: "*Contratos feitos com a máxima legalidade*", peça onde constavam alusões ao PS gondomarense que a queixosa considerou afectarem a sua reputação e boa fama.

2. O PS de Gondomar pretendeu pois exercer o direito de resposta no "*Comércio de Gondomar*", tendo-lhe sido esse alegado direito negado. A denegação veio aliás expressa no próprio jornal, em peça publicada a 24 de Julho juntamente com os fundamentos de não publicação que o semanário achou por bem assumir. É essa recusa de publicação que o PS de Gondomar vem agora contestar junto da Alta Autoridade.

3. É inequívoco que a AACS tem competência para apreciar e deliberar sobre o recurso, atento desde logo o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas ainda, no patamar da legislação ordinária considerando o estabelecido quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

4. Como já se disse, a divulgação de que o "*Comércio de Gondomar*" se recusava a publicar a pretendida resposta foi promovida a 24 de Julho de 2003, no próprio jornal, sob a epígrafe "*Direito de Resposta*". Ora resulta do entendimento

conjugado do nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, e do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que o prazo para recorrer de uma recusa de publicação de uma resposta ou rectificação é de trinta dias a contar da própria recusa. Tendo o recurso ele mesmo a data de 1 de Setembro de 2003 o prazo em objecto foi aqui manifestamente ultrapassado. O recurso é portanto intempestivo. J7

4.1. Questionar-se-á porventura se, no direito de resposta, o prazo de exercício do recurso para a AACCS deve ser corrido ou interpolado. Ora, dado o carácter parajudicial da intervenção da Alta Autoridade no caso, e a própria sede comum de previsão (o nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) constitui sem dúvida a melhor doutrina a que defende ser de atender, nesta emergência, ao critério dos prazos corridos. Aliás, a extrema generosidade do prazo da AACCS face ao judicial (veja-se 5.1) tornaria incompreensível a adopção do prazo interpolado nos recursos para a Alta Autoridade, aumentando de forma desmesurada e infundamentada a diferença de regime dos prazos para interpor recursos em cada uma das duas hipóteses de recorrer, com inaceitável prejuízo para os direitos dos órgãos de comunicação social recorridos.

5. Releve-se que não se trata apenas, na presente situação, de cumprir uma barreira meramente burocrática. Os prazos têm uma função também (dir-se-á até que sobretudo) substancial, representando uma garantia de segurança na consideração e resolução dos conflitos que o Direito tem de dirimir, a qual, a par da justiça, constitui um dos dois pilares de regulação que indispensavelmente equilibram o edifício ético/normativo que o Direito é suposto precisamente sustentar. Sem justiça não há sociedade civilizada que se mantenha, mas sem segurança as relações sociais diluir-se-iam e entrariam num caos inaceitável. A intempestividade de um acto jurídico, como é o caso de um recurso, fere-o pois inapelavelmente, retirando-lhe a jurisdição, isto é, a legitimidade, não só formal como ético/social.

5.1. De resto, o prazo que, na circunstância em apreço, foi infringido, é muito mais generoso do que o prazo previsto para idêntico recurso para os tribunais, que é de

dez dias, como se retira do já citado n° 1 do artigo 27° da Lei de Imprensa, Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro. Ou seja, o legislador foi extraordinariamente longe na determinação do prazo de recurso para a Alta Autoridade, razão acrescida para, se fosse necessário (e não é) cumprir e fazer cumprir este prazo de excepcional extensão com o adequado rigor. É o que se faz no caso *sub judice*. J7

6. Tendo-se perguntado à recorrente o que poderia arguir em contrário do provável arquivamento do recurso por intempestividade, a Comissão Concelhia do PS de Gondomar disponibilizou requerimento em que se reitera a legitimidade tempestiva do recurso com base em dois argumentos:

- a informação da recusa deveria ter sido dada por carta ao candidato a respondente e não por publicação no próprio jornal;
- o prazo, neste caso, deveria ser interpolado e não corrido, aplicando-se à AACS por inteiro o normativo do CPA.

6.1 Quanto à forma de explicitação da recusa, se é certo que a lei prevê o método das cartas, a publicação no periódico da recusa com a respectiva fundamentação vale, por certo, enquanto informação bastante e desencadeadora de efeitos jurídicos. O direito não é um mecanismo de regras formais e cegas, antes um conjunto lógico de normativo atinente a obter resultados social e eticamente justos. Esperando a recorrente que a resposta viesse a ser publicada no “*Comércio de Gondomar*” o conhecimento do número de 24 de Julho do jornal (onde saiu a recusa) constitui um meio sem dúvida idóneo, dir-se-á até que sobejante, de lhe transmitir a recusa.


6.2 No que se concerne ao regime do prazo aplicável, remete-se para o que fica dito em 4.1. Não se acolhe, designadamente, a tese da aplicação automática do artigo 2° do CPA à Alta Autoridade, órgão constitucional de natureza múltipla que só um entendimento inaceitavelmente redutor restringiria à tipologia definida naquela regra.

7. Assim, em conclusão, tendo apreciado um recurso da Comissão Política Concelhia de Gondomar do Partido Socialista contra o semanário "*Comércio de Gondomar*", por recusa alegadamente ilegítima de publicação de um texto de resposta que procurara fazer inserir naquele jornal em reacção a uma notícia por ele divulgada a 3 de Julho, notícia na qual lhe eram feitas referências que reputara lesivas da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o recurso por manifesta intempestividade do mesmo, dado que não foi no caso respeitado o prazo cominado no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entendido conjugadamente com o disposto no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira, (com declaração de voto) e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Outubro de 2003**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

4226

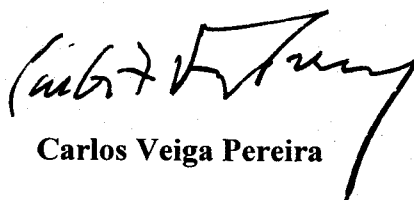
**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**sobre**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO PS DE GONDOMAR**  
**CONTRA O “COMÉRCIO DE GONDOMAR”**

Votei contra o Projecto de Deliberação por entender que viola frontalmente a Lei de Imprensa.

Com efeito, o nº 7 do artigo 26º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, estabelece que o director do semanário, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a publicação da resposta ou da rectificação, verificados os requisitos fixados naquele artigo, “informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”, nos 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação. Informação que deverá ser prestada em carta registada e com aviso de recepção, para habilitar o jornal a comprovar o cumprimento da lei.

Ora o semanário “O Comércio de Gondomar” não informou o interessado, por escrito, como lhe competia. Limitou-se a noticiar a recusa da publicação da resposta, com a respectiva fundamentação. Ou seja, o semanário violou um requisito fundamental da denegação do exercício do direito de resposta, violação que a Alta Autoridade para a Comunicação Social ratificou.

Lisboa, 1 de Outubro de 2003

  
Carlos Veiga Pereira

CVP/AF